

Projeto-Lei N.º 437/XV/1.^a

Alteração à Lei dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos

Exposição de motivos

Os recursos hídricos são, atualmente, e paralelamente aos recursos energéticos, uma das grandes questões estratégicas que se colocam a nível global, nomeadamente no que concerne à soberania energética de cada Nação.

Tendo em conta que nos últimos 55 anos, segundo dados do Banco Mundial, registou-se uma diminuição de 17% nos recursos hídricos renováveis per capita em toda a UE¹, facto que está parcialmente justificado pelo crescimento demográfico e pela pressão da atividade económica, também deve ser sublinhado as políticas deficitárias no que diz respeito à eficiência hídrica. Existem inúmeros fatores, de base científica e política que espelham a falta de educação, prevenção e más práticas energéticas e ambientais.

Um dos mais gritantes exemplos que demonstra taxativamente a falta de estratégia ambiental, energética e dos recursos, é o caso do desperdício de água potável. De acordo com o último Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal (RASARP 2021²) publicado pela Entidade Reguladora de Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR)³, verifica-se que várias autarquias e serviços municipalizados, ao mesmo tempo que realizam campanhas de poupança de água, apresentavam valores de água não

¹ Banco Mundial, Renewable internal freshwater resources per capita (cubic meters) - European Union.

² <https://www.ersar.pt/pt/site-publicacoes/Paginas/edicoes-anuais-do-RASARP.aspx#BookID=5702>

³ ERSAR - Entidade administrativa com poderes sancionatórios e regulamentares, que tem atribuídas competências de regulação dos serviços de águas e resíduos para o universo de entidades gestoras (públicas ou privadas) existentes em Portugal, agregando as responsabilidades de autoridade competente para a qualidade da água.

Esta entidade configura a autoridade nacional através da efetivação de ações de inspeção, fiscalização e auditoria, relacionadas com o abastecimento público de água às populações, o saneamento de águas residuais e a gestão de resíduos sólidos urbanos.

faturada – que corresponde à água captada, tratada, transportada, armazenada e distribuída, mas que não chega a ser faturada aos utilizadores, isto é, água que entra no sistema mas que simplesmente se perde – a atingir valores, nos serviços em baixa, a rondar os 174 milhões de metros cúbicos por ano. Este valor representa 28,7% do total de água entrada no sistema, mas justamente acaba por não ser faturada. Tal facto revela-se preocupante e inadmissível para um país que esteve em período de seca até às primeiras chuvas deste outono, em quase todo o seu território continental e que se diz na vanguarda da “transição climática”.

Em síntese, melhorar e otimizar a gestão de resíduos e da água é uma das principais medidas para se pugnar por um desenvolvimento sustentável, alicerçado num quadro de sustentabilidade económica, financeira, técnica, social e ambiental.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 2/2014, de 6 de março, que “estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos”, pretende definir as metodologias de gestão no que concerne ao ciclo da água e dos resíduos, numa perspetiva de criação de valor económico e social, focada nos utilizadores, num quadro de sustentabilidade económica, financeira, técnica, social e ambiental.

Entretanto, o novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR)⁴ transfere para as empresas a responsabilidade da recolha e tratamento dos resíduos que produzem, levando-as a contratualizarem com entidades privadas e devidamente certificadas a gestão dos resíduos, quer sejam office waste ou orgânicos.

Este procedimento deriva da existência de várias tipologias de resíduos, que implica um destino diferenciado e um conseqüente tratamento seletivo, de modo a garantir a conformidade com a lei.

⁴ O Regime Geral de Gestão de Resíduos encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

Pelo exposto, no enquadramento das atividades de abastecimento de água às populações, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos, que constituem serviços públicos de carácter estrutural e prioritário, essenciais ao bem-estar, à saúde pública e à segurança dos cidadãos, assim como às diversas atividades económicas e à defesa ambiental, o CHEGA considera que se deve promover a alteração do Decreto-Lei n.º 194/2009, de modo a reforçar a responsabilização de entidades públicas e privadas no que respeita a implementação de metodologias e conceitos que emanam dos inerentes regulamentos e legislação em vigor.

Assim, ao abrigo das disposições constitucional e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte Projeto-Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 12/2014, 6 de março, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, reforçando a responsabilização e abrangência de atuação de entidades públicas e privadas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto

Os artigos 3.º, 5º e 8.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 12/2014, 6 de março, passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Serviço de interesse geral

A exploração e gestão dos sistemas municipais, tal como referidas no n.º 1 do artigo anterior, consubstanciam serviços de interesse geral a serem realizadas por entidades públicas ou privadas e visam a prossecução do interesse público, estando sujeitas a obrigações específicas de serviço público.

Artigo 5.º

(...)

1 - A prestação dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 2.º é realizada em regime de exclusividade territorial, por entidades públicas ou privadas.

2 - Os princípios estabelecidos no número anterior devem ser prosseguidos de forma eficaz por entidades públicas e privadas, de forma a oferecer, ao menor custo para os utilizadores, elevados níveis de qualidade de serviço, tendo em conta a especificidade e tipologias dos trabalhos a executar.

3 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - As entidades gestoras que devem promover e manter:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Um sistema de gestão ambiental, que inclua uma vertente de utilização eficiente de energia e de redução de emissões de gases com efeito de estufa;

e) ...;

6 - Os sistemas referidos no número anterior devem ser implementados no prazo de dois anos a contar da criação de novas entidades gestoras públicas ou privadas.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 16 de dezembro de 2022,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo
- Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha
- Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso – Rui Paulo Sousa